

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2021

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre concessão das diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 28/2021 que dispõe sobre a concessão das diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei se fundamenta na necessidade de haver um novo regramento para concessão de diárias, em que sejam estabelecidas todas as normativas necessárias para o devido controle e execução das despesas relativas à concessão de diárias, trazendo uma unificação na legislação, haja vista que o mesmo diploma legal regulamentará as diárias concedidas à servidores e vereadores.

A afirma também que o novo diploma normativo contempla a utilização de meia diária, trazendo maior clareza quanto a duração da diária, meia diária e pernoite, fato que melhor disciplina a matéria e as diversas situações vivenciadas pelos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Juína.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 18, inciso XIV, do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.2 – Do conteúdo normativo

O texto do projeto de lei prevê a regulamentação de diárias de viagem, como forma de indenização das despesas de viagem de servidor e vereador da Câmara Municipal de Juína/MT.

Como se sabe a diária constitui indenização paga ao servidor ou agente público que se desloca temporariamente para prestação do serviço público. As diárias são pagas para que possa arcar com as despesas de acomodação, alimentação e locomoção urbana (já que o servidor ou agente público faz jus ao recebimento de diária além das passagens para deslocamento).

Sobre o tema o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) permite a concessão de diárias nos seguintes moldes, consoante Resolução de Consulta nº 1/2014:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para





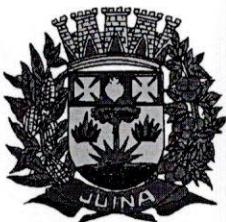
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posterioride diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.

Enquanto o Acórdão nº 1.783/2003, também do TCE/MT, estabelece os requisitos para a devida prestação de contas:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas. O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

De mais a mais, o projeto de lei em análise traz em seu bojo as ocasiões em que serão concedidas as diárias (art. 1º), a exigência da devida prestação de contas (art. 18), a obrigação de requerimento justificado (art. 4º e 5º). A devolução dos valores em caso de não prestação de contas ou não utilização (art. 15, art. 16, art. 22 e 23), as quantidades máximas para cada vereador e a limitação orçamentária (art. 11 e art. 3º).

Em razão do exposto, opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2021.

II.3 - Do atendimento aos requisitos de natureza financeira - dos anexos fiscais

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetive o aumento do valor das diárias deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, preceitua o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, verifica-se que acompanha o presente projeto de lei o estudo do impacto financeiro e orçamentário, mas não há a declaração do ordenador de despesa de adequação orçamentária.

Desta forma, a advocacia s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem junto ao Presidente da Câmara Municipal de Juína/MT a declaração de adequação orçamentária, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.5 - Da tramitação e votação



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “a, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 28/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 28/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de dezembro de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019